



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001615/2001-31  
Recurso nº. : 132.035 – *EX OFFICIO*  
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1996 a 1999  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessada : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.220

IRFONTE - PAGAMENTOS SEM CAUSA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS -  
Ante o princípio da tipicidade cerrada do fato gerador, simples  
movimentação bancária em aplicações financeiras não legitima, nem  
materializa a hipótese de incidência que trata o artigo 61, § 1º, da Lei nº  
8.981, de 1995.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pela 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001615/2001-31  
Acórdão nº. : 104-19.220

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001615/2001-31  
Acórdão nº. : 104-19.220  
Recurso nº. : 132.035  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

## RELATÓRIO

Em cumprimento às normas aplicáveis à matéria a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, através de sua 1ª. Turma de Julgamento, recorre a este Colegiado de sua decisão DRJ/CPS nº 159, de 14/11/01, através da qual considerou improcedente a exação de fls. 55.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte a que se reporta o artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95, incidente sobre valores resgatados de aplicações financeiras, em 07/08/96, 14/08/98 e 04/06/99, considerados, pela fiscalização, pagamentos sem causa., visto que o contribuinte, nos autos identificado, não contabilizou, ou não logrou justificar resgates ou aplicações identificados, objeto da exação, conforme Relatório de fiscalização de fls.50/62.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo faz acostar a documentação de fls. 151/878, através da qual pretende justificar serem os valores litigados, aplicações e resgates de caução prestada em dinheiro, mantida junto ao UNIBANCO e por este administrada. A seu entendimento as movimentações sequer podem ser consideradas pagamentos sem causa. E, par melhor demonstrar o alegado, requer perícia técnica, na forma dos quesitos de fls .71/872.

A autoridade recorrente, em preliminar, rejeitou a perícia, sob o fundamento de estarem presentes nos autos elementos bastantes à solução da lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001615/2001-31  
Acórdão nº. : 104-19.220

No mérito, argumenta que os elementos acostados aos autos pela fiscalização não tipificam o fato concreto da hipótese de incidência prevista no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95. A simples movimentação de conta bancária de fundos de investimento, mediante aplicações e reaplicações dos resgates efetuados, está longe de revestir dos apanágios de pagamento. Quando muito, sua falta de contabilização ou sua feitura sob falso pretexto poderiam indicar omissão de receitas. O contribuinte, entretanto, trouxe farta documentação comprobatória das aplicações e resgates, inclusive demonstrado que o montante final resgatado foi transferido para conta-corrente da própria pessoa jurídica, fls .759, que povoa de incongruências a peça acusatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001615/2001-31  
Acórdão nº. : 104-19.220

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Absolutamente correto o entendimento recorrido. Quer sob o princípio da legalidade estrita e objetiva, do qual decorre a tipificação cerrada do fato gerador, quer sob a ótica da verdade material, trazida aos autos à sociedade, pelo sujeito passivo. Sob a tipicidade cerrada impõe-se, de maneira inequívoca, a demonstração, de modo cabal, que as condutas tomadas como violadoras à legislação tributária contém todos os aspectos expressamente descritos na lei fiscal. Condição "sine qua non" nega-se vigência aos artigos 3º e, em particular, 142, ambos do CTN, eivando de incerteza e insegurança o lançamento de ofício.

Por inequívoco, como o concluiu a autoridade recorrida, simples movimentação bancária em aplicações financeiras, não legitima nem materializa a hipótese de incidência de que trata o artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001615/2001-31  
Acórdão nº. : 104-19.220

Corroboro, pois, na íntegra, a decisão recorrida. Nego provimento ao recurso  
de ofício

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Roberto William Gonçalves', written in a cursive style.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES